



Tribunal Regional Eleitoral  
do Tocantins - Gestão 2015 - 2017

ELEIÇÕES  
**2016**  
#SEUVOTOSUAVOZ



## AÇÕES E REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS

© 2016 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.  
Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

**ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA**

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Seção de Editoração e Publicações  
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor  
Norte - PALMAS - TO CEP: 77.006-214 - CAIXA POSTAL 181 /  
Tel.: (63) 3233-9666  
<http://www.tre-to.jus.br>  
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

**PRODUÇÃO INTELECTUAL**

Ivana Aparecida Rosa Leão Rezende  
Analista Judiciário

**REVISOR**

Leonardo Celestino Costa de Oliveira  
Analista Judiciário

**CAPA/EDITORAÇÃO/DIAGRAMAÇÃO:**

Adriano Ferreira de Mendonça  
Diogo Akyra Arantes Noda  
ASCOM - TRE-TO

**ILUSTRAÇÃO**

freepik.com

Tiragem: 3.000 exemplares

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Ações e representações eleitorais : eleições 2016 \_ Palmas :  
Tribunal Regional Eleitoral, 2016.  
36 p.

1. Ações e representações. 2. Direito eleitoral. 3. Eleições - Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

CDU 342.8



**COMPOSIÇÃO ATUAL DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE  
Presidente

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Vice-Presidente/ Corregedora

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA  
Juiz Membro

Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND  
Juiz Membro

Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO  
Juiz Membro

Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
Juiz Membro

Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA  
Juiz Membro

Procurador Regional Eleitoral  
GEORGE NEVES LODDER

**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

FLAVIO LEALI RIBEIRO  
Diretor Geral

REGINA BEZERRA DOS REIS  
Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

TEODOMIRO FERNANDES AMORIM  
Secretário de Administração e Orçamento

CRISTIANE REGINA BOECHAT TOSE  
Secretária de Gestão de Pessoas

JADER BATISTA GONÇALVES  
Secretário de Tecnologia da Informação

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

O Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público que regula todo o processo eleitoral, entendido aí o conceito de processo eleitoral como um suceder de atos que culminam com a investidura dos candidatos eleitos nos cargos pleiteados.

Amparada, portanto, pelas normas eleitorais, constitucionais e infraconstitucionais, a Justiça Eleitoral aplica o Direito, dirimindo controvérsias e garantindo àqueles que dela se socorrem a plenitude dos direitos políticos.

Além das normas insertas na Constituição Federal, estão a conduzir o operador do Direito Eleitoral várias normas esparsas, a exemplo da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar 64/90 (Lei da Ficha Limpa), e também das Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Abordaremos aqui as ações específicas para a apuração e processamento de algumas irregularidades eleitorais que obedecem ao regramento de tais normas. Note-se que o objeto de tais ações não é crime eleitoral. Este possui regramento próprio para sua apuração.

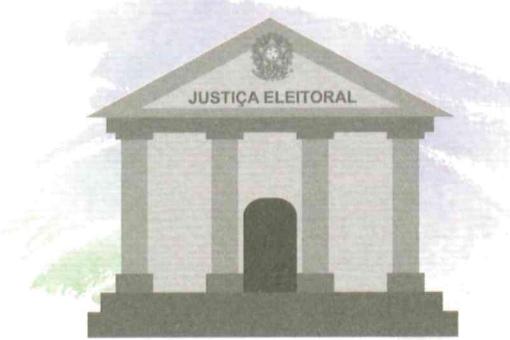
A seguir, uma ligeira análise sobre as principais ações eleitorais e suas particularidades. Não se pretende esgotar o assunto. Ao contrário, serão suscitados alguns tópicos norteadores, e caberá ao operador do Direito a pesquisa e estudo aprofundados na jurisprudência e doutrina pátrias.

Ivana Aparecida Rosa Leão Rezende  
Analista Judiciária

# Sumário

1 - AIJE – Ação De Investigação Judicial Eleitoral .....	7
Natureza Jurídica da AIJE .....	7
Objetivos da AIJE .....	7
Fundamentação Legal .....	8
Cabimento da AIJE .....	8
Legitimidade Ativa da AIJE .....	8
Legitimidade Passiva da AIJE .....	9
Não figuram no polo passivo da AIJE .....	9
Competência para julgar a AIJE .....	9
Foro por prerrogativa de função .....	10
Autoridade competente para quem será destinada a AIJE .....	10
Prazo para interposição da AIJE .....	10
Rito processual da AIJE .....	10
Questões relevantes sobre a petição inicial .....	10
Consequências de a AIJE ser julgada procedente .....	11
2 - Conceitos de Propaganda Eleitoral .....	12
Natureza Jurídica da AIMÉ .....	12
Objetivos da AIMÉ .....	12
Fundamentação Legal .....	12
Cabimento da AIMÉ .....	12
Legitimidade Ativa da AIMÉ .....	13
Legitimidade Passiva da AIMÉ .....	13
Competência para julgar a AIMÉ .....	13
Foro por prerrogativa da função .....	14
Prazo para interposição da AIMÉ .....	14
Rito processual da AIMÉ .....	14
Consequências da AIMÉ ser julgada procedente .....	15
Observações relevantes .....	15
3 - RCED – Recurso Contra Expedição De Diploma .....	17
Natureza jurídica do RCED .....	17
Objetivos do RCED .....	17
Fundamentação legal .....	17
Cabimento do RCED .....	17
Legitimidade ativa para propor o RCED .....	19
Legitimidade passiva do RCED .....	19
Não figuram no polo passivo do RCED .....	19
Competência para julgar o RCED .....	19
Foro por prerrogativa de função .....	20
Prazo para interposição do RCED .....	20
Rito processual do RCED .....	20
Consequências de o RCED ser julgado procedente .....	20

4 - Representações Eleitorais .....	22
Natureza jurídica das representações .....	22
Sobre as representações .....	22
Quanto ao prazo das representações .....	23
Competência para julgar .....	23
Legitimidade ativa .....	23
Rito processual .....	24
Breves comentários sobre algumas espécies de representações .....	24
1 - Representação por conduta vedada aos agentes públicos .....	24
Fundamentação legal .....	24
Objetivos da representação por conduta vedada .....	24
Prazo para interposição .....	25
Foro originário competente para julgar .....	25
Legitimidade passiva .....	25
Legitimidade ativa .....	26
Rito processual .....	26
Consequências .....	27
2 - Representação por doação de quantia acima do limite legal .....	27
Fundamentação legal .....	27
Objetivo .....	27
Prazo .....	28
Foro competente para julgar .....	28
Legitimidade passiva .....	28
Legitimidade ativa .....	28
Rito processual .....	29
Consequências .....	29
Questões relevantes .....	29
3 - Representação para apurar condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos - captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais .....	29
Fundamentação legal .....	29
Objetivo .....	30
Prazo .....	30
Competência para julgar .....	30
Legitimidade passiva .....	30
Legitimidade ativa .....	30
Rito processual .....	31
Consequências .....	31
4 - Representação por captação ilícita de sufrágio .....	31
Fundamentação legal .....	31
Objetivo .....	32
Prazo para interposição .....	32
Competência para julgar .....	32
Legitimidade passiva .....	33
Legitimidade ativa .....	33
Rito .....	33
Consequências .....	33
Questões relevantes .....	34
Referências Bibliográficas .....	35



## AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

### NATUREZA JURÍDICA DA AIJE

A despeito de o nome induzir ao contrário, a AIJE não é uma simples investigação, mas uma ação cível típica do Direito Eleitoral.

Portanto, deve obedecer aos princípios norteadores das ações em geral, principalmente aos do contraditório e da ampla defesa.

Esta ação pode demandar a apuração de irregularidades na esfera penal. Assim, caso haja indícios de prática de ilícitos eleitorais, cópia da ação deve ser remetida ao Ministério Público Eleitoral para apuração e possível instauração de processo criminal.

### OBJETIVOS DA AIJE

- a) promover e assegurar as condições de igualdade entre os candidatos durante a disputa eleitoral;
- b) proteger “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º CF).

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta ação tem como base a Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, *caput*.

## CABIMENTO DA AIJE (art. 22, *caput*, LC 64/90)

A AIJE é cabível para impedir e apurar a prática de atos que configurem:

- a) abuso de poder econômico;
- b) abuso de poder político;
- c) abuso de autoridade;
- d) utilização indevida dos meios de comunicação social.

## LEGITIMIDADE ATIVA DA AIJE (art. 22, *caput*, LC 64/90)

- a) partidos (*caput* do art. 22 da LC 64/90);
- b) coligações (*caput* do art. 22 da LC 64/90);
- c) candidatos (*caput* do art. 22 da LC 64/90);
- d) Ministério Público (art. 127, CF e *caput* do art. 22 da LC 64/90).

De acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, o partido político coligado não pode propor AIJE, pois só “possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”.

Mesmo que o partido político não esteja participando das eleições poderá propor a AIJE (RESPE Nº 26.012, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DE 29.6.2006).

Findas as eleições, o partido antes coligado poderá agir isoladamente, pois então cessa a legitimidade temporária da qual gozava a coligação. A legitimidade do candidato surge a partir do respectivo pedido de registro.

### **LEGITIMIDADE PASSIVA DA AIJE**

- a) o candidato beneficiado pela conduta ilícita;
- b) todo aquele que haja contribuído para a prática do ato ilícito (art. 22, XIV, LC 64/90);
- c) o candidato a vice, desde que o resultado do feito possa atingir seu patrimônio jurídico.

#### **Atenção para a Súmula 38 do TSE:**

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

### **NÃO FIGURAM NO POLO PASSIVO DA AIJE**

- a) pessoas jurídicas (ARP Nº 1.229, REL. MIN. CEZAR ROCHA, DE 9.11.2006);
- b) coligações Partidárias;
- c) partidos Políticos.

### **COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AIJE (LC 64/90, art. 2º, parágrafo único e incisos)**

- a) TSE no caso de eleições presidenciais;
- b) TRE no caso de eleições federais e estaduais;

c) Juízo Eleitoral no caso de eleições municipais (art. 24 da LC 64/90).

### **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Não há que se falar em foro por prerrogativa de função em caso de julgamento de AIJE, já que referida ação não tem natureza penal.

### **AUTORIDADE COMPETENTE PARA QUEM SERÁ DESTINADA A AIJE**

- a) Corregedor-Geral no caso de eleições presidenciais;
- b) Corregedor regional no caso de eleições federais e estaduais;
- c) Juiz Eleitoral no caso de eleições municipais (art. 24 da LC 64/90).

### **PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA AIJE**

Pode ser ajuizada a partir do registro de candidatura até a data da diplomação dos eleitos.

### **RITO PROCESSUAL DA AIJE**

Está previsto no artigo 22, incisos I a XVI, e artigo 23, todos da Lei Complementar 64/90.

### **QUESTÕES RELEVANTES SOBRE A PETIÇÃO INICIAL**

- a) deve atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);
- b) deve conter cópias suficientes correspondentes ao número de representados a fim de viabilizar a notificação dos mesmos (art. 22, inciso I, a, LC 64/90);

c) deve apontar os meios de prova hábeis a corroborar as alegações iniciais, inclusive o rol de, no máximo, 6 (seis) testemunhas, se for o caso, as quais comparecerão independentemente de intimação (art. 22, V, LC 64/90);

d) não será indeferida antes de cumpridas as determinações do art. 321 e parágrafo único do CPC.

## CONSEQUÊNCIAS DE A AIJE SER JULGADA PROCEDENTE

a) declaração, mesmo tendo havido a proclamação dos eleitos, da "inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV, LC 64/90);

b) cominação aos envolvidos de "sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou" a prática repudiada (art. 22, XIV, LC 64/90);

c) cassação "do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado" pelos atos ilícitos (art. 22, XIV, LC 64/90);

d) remessa "dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (art. 22, XIV, LC 64/90).

### Atenção

O § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.265/2015, que diz:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

# 2



## AIME – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

### NATUREZA JURÍDICA DA AIME

É uma ação eminentemente eleitoral, e a única prevista na Constituição Federal.

### OBJETIVOS DA AIME

- a) obstar a prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude;
- b) impedir o exercício de mandato que foi conseguido através do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude;
- c) garantir a normalidade e a legitimidade do pleito.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta ação encontra guarida no Art. 14, §§ 10 e 11 da CF.

### CABIMENTO DA AIME

A AIME se presta a impugnar o mandato que foi conseguido através do

abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

### **LEGITIMIDADE ATIVA DA AIME:**

- a) partidos
- b) coligações
- c) candidatos
- d) Ministério Público

Os legitimados ativos podem propor a AIME de forma isolada ou em litisconsórcio, já que a legitimidade ativa é concorrente.

Durante o processo eleitoral, o partido político que for coligado não tem legitimidade para propor isoladamente uma AIME. Só possui legitimidade para atuar de maneira isolada só se for para questionar a validade da própria coligação.

Findo o pleito, o partido político antes coligado poderá propor a ação de forma isolada, pois com o fim do processo eleitoral as coligações se extinguem e o partido político coligado volta a ter capacidade processual.

### **LEGITIMIDADE PASSIVA DA AIME**

a) candidatos diplomados e respectivos vices e suplentes.  
No caso de eleições majoritárias, há o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o respectivo vice.

### **COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AIME**

A competência para o julgamento da AIME é definida pelo juízo também competente para diplomar o candidato:

- a) TSE para impugnação de Presidente e Vice-Presidente da República;
- b) TRE para impugnação de governador e respectivos vices, deputados estaduais e federais, senadores e respectivos suplentes;
- c) Juízo Eleitoral para impugnação de prefeitos, respectivos vices e vereadores.

## **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Não há que se falar em foro por prerrogativa de função, já que a AIME não é ação penal eleitoral.

## **PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA AIME**

A AIME deverá ser interposta até 15 (quinze) dias contados da cerimônia solene da diplomação, independentemente da data efetiva em que o candidato foi diplomado.

Para a contagem deste prazo exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

O prazo inicial começa a fluir no primeiro dia subsequente após a cerimônia de diplomação, não importando se tal dia seja útil ou tenha expediente forense.

Este prazo tem natureza decadencial, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

Entretanto, se o termo final recair em feriado ou dia em que não haja expediente no Tribunal, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

## **RITO PROCESSUAL DA AIME**

O rito para processamento da AIME até a prolação da sentença está

previsto na Lei Complementar 64/90, artigos 3º a 16 e no art. 170 da Resolução TSE nº 23.372/2011.

Após a prolação da sentença, já na fase recursal, deverão ser adotadas as normas insertas no Código Eleitoral.

Deve ser observado, ainda, o Regimento Interno do Tribunal. O Código de Processo Civil será usado supletivamente caso necessário.

## **CONSEQUÊNCIAS DE A AIME SER JULGADA PROCEDENTE**

Se a AIME for julgada procedente será cassado o mandato eletivo do candidato e serão anulados os votos eivados de vícios.

Atenção para o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.265/2015, que diz:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

## **OBSERVAÇÕES RELEVANTES:**

a) o parágrafo 11 do artigo 14 da Constituição Federal determina que a AIME tramite em segredo de justiça.

b) a decisão exarada na AIME tem eficácia imediata, o que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral, que diz:

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

c) o art. 222 do Código Eleitoral admite ser anulável a votação eivada de

falsidade, de fraude, de coação, de interferência do poder econômico, de desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, de emprego de processo de propaganda vedado por lei e de emprego de processo de captação de sufrágios vedado por lei.

d) através do julgamento do MS nº 3.649 o TSE admitiu que a procedência da AIME leva à anulação dos votos, sendo que, se o número de votos anulados for maior que a metade dos votos obtidos nas eleições majoritárias, haverá novas eleições.

e) o eleitor não pode propor a AIME.

# 3



## RCED – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

### NATUREZA JURÍDICA DO RCED

Ao contrário do que a nomenclatura sugere, trata-se de uma ação judicial eleitoral autônoma.

### OBJETIVOS DO RCED

- a) desconstituir o diploma expedido pela Justiça Eleitoral aos candidatos eleitos e respectivos suplentes;
- b) preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta ação tem fundamento no Art. 262 do Código Eleitoral.

### CABIMENTO DO RCED

O RCED é cabível nos casos em que houver:

- a) inelegibilidade superveniente (LC 64/90);

- b) inelegibilidade de natureza constitucional (art. 14, § 3º, CF);
- c) falta de condição de elegibilidade (art. 14, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, CF).

O art. 262 do CE traz um rol taxativo de hipóteses que autorizam o RCED.

Há que se ter em mente que o art. 262 admite a arguição de dois tipos de inelegibilidade: as infraconstitucionais e as constitucionais.

As infraconstitucionais correspondem àquelas elencadas pela Lei Complementar 64/90 em seu artigo 1º. Já as constitucionais estão no art. 14, parágrafos 3º a 7º da CF, obviamente.

A princípio, as causas de inelegibilidade devem ser arguidas através da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura durante o processo de registro de candidatura.

Entretanto, se após tal período surgir uma causa de inelegibilidade, esta poderá ser suscitada através do RCED, pois será superveniente ao registro.

Note-se que se está a falar de “surgimento” de uma causa de inelegibilidade, o que é diferente de “conhecimento”. Se à época do registro de candidatura já existir a causa de inelegibilidade, e esta não for então arguida, não poderá ser arguida no RCED, pois o mesmo demanda o “surgimento” de causa de inelegibilidade após o registro de candidatura, e não o “conhecimento”, previsão do art. 262 do CE.

A inelegibilidade superveniente é aquela que aparece após o registro, não podendo, portanto, ser alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a eleição (ver Súmulas 47 e 70/TSE).

Já as causas de inelegibilidade e falta de condição de inelegibilidade constitucionais podem ser suscitadas via RCED mesmo sendo preexistentes ao registro de candidatura dada a sua natureza constitucional.

## **LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR O RCED**

- a) partidos políticos;
- b) coligações;
- c) candidatos;
- d) Ministério Público.

## **LEGITIMIDADE PASSIVA DO RCED**

- a) o candidato diplomado.

No caso de eleições majoritárias, há o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o respectivo vice.

## **NÃO FIGURAM NO POLO PASSIVO DO RCED**

- a) pessoas jurídicas (ARP Nº 1.229, REL. MIN. CEZAR ROCHA, DE 9.11.2006);
- b) coligações partidárias;
- c) partidos políticos.

## **COMPETÊNCIA PARA JULGAR O RCED**

- a) TSE no caso de RCED proposto contra governadores e respectivos vices, deputados estaduais, federais e distritais, senadores e respectivos vices;
- b) TRE no caso de RCED proposto contra prefeitos e respectivos vices e vereadores.

Não há previsão de RCED contra Presidente da República. Entretanto, há

corrente doutrinária defendendo que poderá ser interposto Mandado de Segurança perante o TSE e, se denegado, apresentado recurso perante o STF.

## FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Não há que se falar em foro por prerrogativa de função em caso de julgamento de RCED, já que referida ação não tem natureza penal.

## PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RCED

Pode ser ajuizado em até 3 (três) dias contados da data da cerimônia ou sessão de diplomação, independentemente da data efetiva em que o candidato foi diplomado.

Para a contagem deste prazo exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Este prazo tem natureza decadencial, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

Caso o termo final caia durante o recesso forense, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

## RITO PROCESSUAL DO RCED

Está previsto no artigo 265 e seguintes do Código Eleitoral.

Deve ser observado, ainda, o Regimento Interno do Tribunal.

## CONSEQUÊNCIAS DE O RCED SER JULGADO PROCEDENTE

Caso julgado procedente o RCED, haverá a Cassação do diploma e do mandato do candidato.

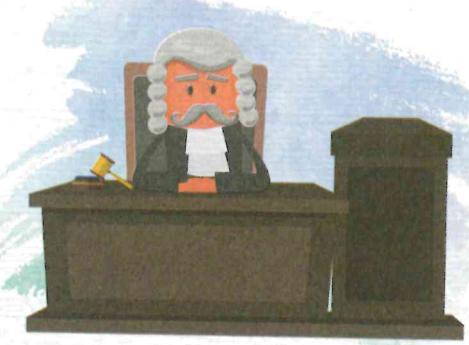
Entretanto, o preceito inserto no art. 216 do Código Eleitoral permite ao diplomado o exercício do mandato enquanto não julgado recurso dirigido ao TSE.

### Atenção

O§ 3º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.265/2015, que diz:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

# 4



## REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS

### NATUREZA JURÍDICA DAS REPRESENTAÇÕES

São autênticas ações cível-eleitorais, demandando, inclusive, o contraditório.

### SOBRE AS REPRESENTAÇÕES

Conforme leciona Rodrigo Tenório<sup>1</sup>, "Representação constitui o ato pelo qual se provoca a autoridade a exercer função que lhe é própria."

As representações, no âmbito eleitoral, têm origem em vários fatos que demandam apuração.

A Lei 9.504/97 traz hipóteses passíveis de apuração e processamento através de Representação Eleitoral, tais como as representações com fundamento nos artigos 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997.

Para o pleito de 2016 o TSE editou a Resolução nº 23.462/2015, a qual disciplina as representações, reclamações e pedidos de resposta

<sup>1</sup> Rodrigo Tenório, Direito Eleitoral, Editora Método, 2014, página 308.

previstos na referida Lei 9.504/97.

## QUANTO AO PRAZO DAS REPRESENTAÇÕES

Os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016.

## COMPETÊNCIA PARA JULGAR

São competentes para apreciar e julgar as representações, via de regra, os juízes eleitorais competentes para a representação prevista na Lei Complementar 64/90.

Observe-se que o § 2º do art. 2º da Res. TSE 23.462 diz que, havendo representações que versem sobre cassação de registro ou de diploma, será competente para apreciá-las o Juízo Eleitoral competente para julgar o registro de candidatos.

## LEGITIMIDADE ATIVA

A Resolução TSE nº 23.462/2015 estabelece, em seu art. 2º, que podem figurar no polo ativo das representações:

- a) candidatos;
- b) partidos políticos;
- c) coligações;
- d) Ministério Público.

A legitimidade do Ministério Público está assentada no art. 127 da Constituição Federal.

Quanto ao partido político coligado, só terá legitimidade para atuar isoladamente se for para questionar a validade da própria coligação. É o que se extrai do § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97.

## RITO PROCESSUAL

A Res. TSE 23.462/2015, a partir do art. 6º e seguintes, traz regras gerais sobre o processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta.

O art. 22 e seguintes da citada Resolução estabelece regras para representações específicas, e ressalta que as representações previstas nos artigos 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90, que é sumário.

## BREVES COMENTÁRIOS SOBRE ALGUMAS ESPÉCIES DE REPRESENTAÇÕES

### 1 - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se na Lei 9.504/97, art. 73, que traz as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores públicos ou não.

O art. 73 da Lei 9.504/97 que traz as condutas vedadas objeto da representação sob comento é taxativo, e não comporta ampliações, eis que restringe direitos.

#### OBJETIVOS DA REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA

- a) coibir abusos;

b) permitir a igualdade de tratamento entre os candidatos, garantindo-lhes as mesmas oportunidades.

## PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Até a data da diplomação poderá ser proposta a representação para apuração de condutas vedadas aos agentes públicos, conforme determinação do § 12 do art. 73 da Lei 9.504/97, *in fine*, e art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

## FORO ORIGINÁRIO COMPETENTE PARA JULGAR

- a) TSE nas eleições presidenciais;
- b) TRE nas eleições gerais para Deputados Federais ou Estaduais, Senadores e Governadores;
- c) Juízes Eleitorais nas eleições municipais para prefeito e vereadores.

O § 2º do art. 96 da Lei 9.504/97 determina que, caso a circunscrição eleitoral tenha abrangência sobre mais de uma zona eleitoral, o TRE designará um juiz para julgar as reclamações ou representações.

No âmbito dos Regionais, o § 3º do art. 96 da Lei 9.504/97 diz que os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

## LEGITIMIDADE PASSIVA

A representação fundada no art. 73 da Lei 9.504/97 poderá ser proposta contra:

- a) agentes públicos, servidores ou não;
- b) candidatos;

c) partidos políticos;

d) coligações.

A definição de agente público está inserta no § 1º do art. 73 da Lei 9.504/97:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Há o litisconsórcio passivo necessário a envolver o candidato e respectivo vice ou suplente.

### LEGITIMIDADE ATIVA

Podem propor a representação por conduta vedada (art. 96 da Lei 9.504/97 e art. 127 da CF):

a) candidatos;

b) partidos políticos;

c) coligações;

d) Ministério Público Eleitoral.

### RITO PROCESSUAL

O rito desta ação está previsto na Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, conforme determinação do § 12 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Também a Resolução TSE nº 23.462/2015, em seu art. 22, determina a observância do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Note-se que o § 1º do art. 96 da Lei 9.504/96 determina que o autor da ação relate fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

## **CONSEQUÊNCIAS**

Sendo julgada procedente a representação, haverá a suspensão imediata da conduta vedada, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa, conforme preceitua o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

A cada reincidência a multa será duplicada. É o que determina o § 6º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Também poderá haver a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado (§ 5º do art. 73 da Lei 9.504/97).

Atenção para o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.265/2015, que diz:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

## **2 - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE QUANTIA ACIMA DO LIMITE LEGAL**

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Deverá ser objeto de processamento em sede de representação a infração ao disposto no art. 23 e incisos da Lei 9.504/97.

### **OBJETIVO**

Esta representação visa a legitimidade e a moralidade do pleito, evitando o abuso de poder econômico e garantindo a igualdade na disputa entre os candidatos.

## PRAZO

O § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.462/2015 diz que esta representação poderá ser proposta até 31 de dezembro de 2017.

Para que isto ocorra, é necessário que a Secretaria da Receita Federal do Brasil faça o cruzamento dos valores doados e dos rendimentos do doador. Se apurar indício de excesso, comunicará o fato ao Ministério Público até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, o qual, então, terá até o final do exercício financeiro para representar.

Tais normas têm fundamento no art. 24-C, § 3º, da Lei 9.504/97.

## FORO COMPETENTE PARA JULGAR

O Juízo Eleitoral do domicílio do doador será competente para processar e julgar as representações por doação de quantia acima do limite legal.

## LEGITIMIDADE PASSIVA

Figurarão no polo passivo da demanda:

a) o doador pessoa física, candidato ou não, pois o art. 23 da Lei 9.504/97 permite somente às pessoas físicas que façam doações para campanhas eleitorais.

## LEGITIMIDADE ATIVA

São legítimos para ingressar com esta representação:

- a) candidatos;
- b) partidos políticos;
- c) coligações:

d) Ministério Pùblico Eleitoral.

## RITO PROCESSUAL

O art. 22 da Resolução TSE nº 23.462/2015 afirma que a apuração dos fatos previstos no art. 23 da Lei 9.504/97 deve observar o rito do art. 22 da Lei 64/90.

## CONSEQUÊNCIAS

Havendo a condenação de doador que efetuar doação acima do limite legal, este deverá ser apenado com multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia excedente.

Para a fixação da multa deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## QUESTÕES RELEVANTES

Os limites dos valores a serem doados, inclusive no que se refere à doação de serviços ou bens estimáveis em dinheiro, estão expressos no art. 23 da Lei 9.504/97, assim como possíveis exceções.

O art. 27 da mesma Lei admite que “Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados”.

## 3 - REPRESENTAÇÃO PARA APURAR CONDUTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta representação encontra pálio no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

## OBJETIVO

Nas palavras de Rodrigo Tenório<sup>2</sup>, esta ação visa “garantir a higidez da campanha eleitoral, sancionando severamente manobras” ilícitas advindas da captação ilícita e/ou do gasto ilícito em campanha eleitoral.

Consequentemente, esta ação busca a igualdade da disputa e transparência nas campanhas eleitorais.

## PRAZO

O prazo para a propositura desta representação é de 15 (quinze) dias contados da diplomação.

## COMPETÊNCIA PARA JULGAR

- a) TSE nas eleições presidenciais;
- b) TRE nas eleições federais, estaduais e distritais (candidatos a governador, vice, senador, e suplentes, deputados federais, estaduais e distritais);
- c) Juízes Eleitorais nas eleições municipais para prefeito e vereadores.

## LEGITIMIDADE PASSIVA

Figurará no polo passivo o candidato e respectivo vice ou suplente.

## LEGITIMIDADE ATIVA

São legítimos para ingressar com esta representação:

---

<sup>2</sup> Rodrigo Tenório, Direito Eleitoral, Editora Método, 2014, página 316

a) partidos políticos;

b) coligações;

c) Ministério Público.

A legitimidade do Ministério Público decorre do art. 127 da CF.

Quanto à capacidade dos candidatos, há divergência doutrinária e jurisprudencial, dado que o texto do art. 30-A da Lei 9.504/97 é expresso em afirmar a legitimidade apenas de partido e coligação.

## RITO PROCESSUAL

A apuração dos fatos previstos no art. 30-A da Lei 9.504/97 deve observar o rito do art. 22 da Lei 64/90.

## CONSEQUÊNCIAS

Sendo julgada procedente a representação com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, será negada ao candidato a concessão do diploma ou haverá a cassação do mesmo, se já outorgado.

Da condenação, ainda, poderá haver a consequente inelegibilidade com base no art. 1º, I, alínea j da Lei Complementar 64/90.

## 4 - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta ação está fundamentada no art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal

de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

## OBJETIVO

Com esta ação, a Lei visa:

- a) proteger a liberdade do eleitor para escolher seus candidatos;
- b) garantir a lisura do pleito.

## PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Esta ação pode ser ajuizada desde o início da candidatura até a data da diplomação.

## COMPETÊNCIA PARA JULGAR

- a) TSE nas eleições presidenciais;
- b) TRE nas eleições gerais para Deputados Federais, Distritais ou Estaduais, Senadores e Governadores;
- c) Juízes Eleitorais nas eleições municipais para prefeito e vereadores.

O § 2º do art. 96 da Lei 9.504/97 determina que, caso a circunscrição eleitoral tenha abrangência sobre mais de uma zona eleitoral, o TRE designará um juiz para julgar as reclamações ou representações.

No âmbito dos Regionais, o § 3º do art. 96 da Lei 9.504/97 diz que os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

## **LEGITIMIDADE PASSIVA**

A representação fundada no art. 41-a da Lei 9.504/97 poderá ser proposta somente contra o candidato. Este é o entendimento que se depreende do art. 41-A, o qual é corroborado pela jurisprudência do TSE (Recurso Ordinário nº 692966/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz. DJE DE 30/05/2014).

Também este é o entendimento predominante no TSE. Nada impede, contudo, que aquele que não seja candidato seja processado na esfera penal.

Quanto às chapas majoritárias, há o litisconsórcio passivo necessário.

## **LEGITIMIDADE ATIVA**

São legítimos para ingressar com esta representação:

- a) candidatos;
- b) partidos políticos;
- c) coligações;
- d) Ministério Público.

## **RITO**

A apuração dos fatos previstos no art. 41-A da Lei 9.504/97 deve observar o rito do art. 22 da Lei 64/90.

## **CONSEQUÊNCIAS**

Sendo julgada procedente a representação, haverá a condenação ao pagamento de multa, cassação do registro ou diploma.

## Atenção

O § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.265/2015, que diz:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

## QUESTÕES RELEVANTES

O § 1º do art. 41-A da Lei 9.504/97 esclarece que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não é necessário o pedido explícito de votos: basta a evidência do dolo com tal fim.

A coação mediante atos de violência ou grave ameaça com o fito de se obter de voto também é passível de apuração através desta ação. O prazo para recorrer, neste caso, será de 3 (três) dias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. Constituição Federal
2. Lei nº 9.504/97
3. Lei Complementar nº 64/90
4. Resolução TSE nº 23.462/15
5. Regimento Interno do TRE/TO
6. PELEJA JUNIOR, Antônio Velo e BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. Direito Eleitoral: aspectos Processuais - Ações e Recursos. 3<sup>a</sup> edição. Curitiba: Juruá, 2014. 636 p.
7. ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais. 2<sup>a</sup> edição. JH Mizuno, 2012. 636 p.
8. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11<sup>a</sup> edição. Atlas, 2015. 725 p.
9. TENÓRIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Método, 2014. 448 p.
10. Manual de Ações Eleitorais. EJE/TRE/PE. 2015.

ELEIÇÕES  
2016  
#SEUVOTOSUAVOZ



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Tocantins - Gestão 2015 - 2017